



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.849, DE 2025

(Do Sr. Roberto Monteiro Pai)

Aumenta a pena do crime de aliciamento para a prática de ato libidinoso, além de ampliar o seu âmbito de aplicação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4723/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Roberto Monteiro Pai PL/RJ

Apresentação: 11/08/2025 10:37:16.167 - Mesa

PL n.3849/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. ROBERTO MONTEIRO PAI)

Aumenta a pena do crime de aliciamento para a prática de ato libidinoso, além de ampliar o seu âmbito de aplicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de aliciamento para a prática de ato libidinoso, além de ampliar o seu âmbito de aplicação.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 241-D para § 1º:

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, pessoa menor de quatorze anos, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º.

I – facilita ou induz o acesso de pessoa menor de quatorze anos a material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir pessoa menor de quatorze anos a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

§ 2º Se o ato libidinoso se concretiza ou se a vítima se exhibe de forma pornográfica ou sexualmente explícita, responde o agente pelo crime descrito no art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
dep.robertomonteiro@camara.leg.br
Telefone (061) 3215-5316



“Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais para fins primordialmente sexuais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por finalidade tornar mais rigorosa a punição do crime de aliciamento de crianças e jovens com o intuito de praticar atos libidinosos.

Em primeiro lugar, sugerimos aumentar a pena cominada a esse delito (que, hoje, varia de um a três anos de reclusão) **para reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa**. Com esse incremento na pena, **mais proporcional à gravidade da conduta**, deixaria de ser possível, por exemplo, o acordo de não persecução penal.

Além disso, sugerimos incluir no âmbito de proteção da norma todas as pessoas menores de quatorze anos, para guardar coerência com o art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), que reconhece a absoluta vulnerabilidade desses indivíduos. Aponte-se que o texto legal, hoje, protege apenas as crianças (pessoas de até doze anos incompletos) contra os aliciadores sexuais, havendo uma lacuna de proteção em relação aos adolescentes entre doze e quatorze anos incompletos.

Também optamos por deixar claro, no texto legal, que se de alguma forma o ato libidinoso se concretizar, ou se a vítima chegar a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita para o criminoso, o agente responderá pelo crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal.

Por fim, entendemos oportuno alterar o conceito de “cena de sexo explícito ou pornográfico” constante do art. 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que, nos termos da legislação vigente, só se considera cena de sexo explícito ou pornográfico aquela em que exista a



participação de criança ou adolescente. Ou seja, **não se pode punir, nos termos da legislação atual, o agente que, com a finalidade de praticar ato libidinoso, facilita o acesso de criança a material pornográfico que envolva apenas pessoas maiores de dezoito anos.** Essa é uma enorme falha legislativa e que demanda urgente correção.

Pelo exposto, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2025.

Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO